



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Básico e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários, provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados.

§ 1º – Não serão objeto das ações previstas no *caput*, os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º – Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes nas contas específicas, poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados pelos tomadores, EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

§ 3º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se total de recursos disponíveis no exercício o somatório do valor repassado no ano de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro, inclusive referentes a termos e instrumentos com vigência expirada.

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Art. 2º – Os saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), também poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o Art. 3º desta Lei, observando as categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º – A faculdade de utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput*, só poderá ser executada se as operacionalizações destas Ações tiverem sido totalmente concluídas ou não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º – As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo, motivadores da utilização alternativa dos saldos remanescentes de que tratam o *caput*, deverão ser objeto de registro em ata a serem anexadas nas respectivas prestações de contas a ser submetida à EEx.

§ 3º – A movimentação dos recursos bem como a prestações de contas, deverão ser realizadas em suas contas originárias, não sendo permitida a transferência de recursos das contas das Ações Integradas à conta do PDDE.

Art. 3º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei serão destinadas exclusivamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes e despesas de capital que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;

II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Art. 4º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata o Art. 1º desta Lei, ficarão condicionadas ao cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I – Despesas que sejam elegíveis com o que preceitua o Art. 2º desta Lei;

II – Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III – Ciência ao respectivo Conselho de Educação.

Art. 5º – Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição e/ou a transferência de que trata o Art 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º – O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos utilizados para a execução das ações previstas nesta Lei, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos utilizados pelos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 7º – Os valores relacionados a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 9º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



* CD 235373090200 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro, conforme preceituado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), está caracterizado pelo compartilhamento e divisão de competências e responsabilidades entre a União, os estados e municípios. Essa organização também se aplica ao processo de financiamento da educação nacional, em seus diferentes níveis e modalidades.

Embora a caracterização do sistema educacional brasileiro seja pelo princípio da descentralização, na prática essa descentralização não ocorre de forma plena e se constitui num dos grandes desafios atuais para consolidar a gestão educacional frente a dinâmica federativa do Estado brasileiro. Esse processo também reflete no financiamento do sistema educacional brasileiro, onde a União é um dos maiores arrecadadores de tributos e contribuições, mas não necessariamente reflete na distribuição desses recursos para a educação nos três níveis de governo.

No entanto, essa forma de organização não indica, necessariamente, que o sistema educacional brasileiro seja plenamente descentralizado. A descentralização da gestão vem se constituindo em um grande desafio visando a consolidação da dinâmica federativa do Estado brasileiro e à democratização do poder e dos processos decisórios nas suas diferentes estruturas organizacionais (MEC, 2006).

Na Constituição de 1988 ficou estabelecido que a União aplicaria, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 18%, os Estados, o DF e os municípios 25% da receita resultante de impostos, incluindo a proveniente de transferências (BRASIL, 1988). Com a reforma tributária de 1988, responsável pela determinação de que não seria permitido financiar programas suplementares de alimentação e saúde escolar, houve a ausência de recursos. Por isso, o Estado não conseguiu arcar com as despesas para manter a própria rede, o que foi um impulso à municipalização do ensino Fundamental, pois assim, aliviaria a manutenção deste nível de ensino.¹

¹ Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/download/9385/6236/25622> Acesso em 17/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Sendo assim, a responsabilidade para a execução da política educacional brasileira foi transferida, inclusive o financiamento, para os Estados e, em maior parte, para os municípios brasileiros que complementam os investimentos necessários para a manutenção e funcionamento do ensino considerando que as transferências federais para a área não são suficientes frente as necessidades e desafios que a educação nacional enfrenta.

Além dos investimentos recebidos pelos Estados e Municípios, temos também toda a regulamentação que conduz os processos de aquisições e contratações públicas, que acabam por se transformar num gargalo para a execução orçamentária e financeira desses recursos. O resultado dessa dinâmica é que os saldos acabam por ficar “empoçados” nas contas dos entes federados, sem a respectiva aplicação na política pública referenciada e, em muitos casos, são devolvidos ao Tesouro Nacional por falta de utilização nos prazos e requisitos necessários. Segundo o próprio Ministério da Educação, estamos falando de recursos da ordem de quase R\$ 1.9 bilhão de reais que estão nas contas dos entes estaduais e municipais que devem ser devolvidos aos cofres da União.

Paralelo a essas discursões sobre o financiamento da educação no Brasil, alguns cenários vão se descortinando nos estabelecimentos de ensino em todo o território nacional, em especial a questão da segurança no ambiente escolar frente aos vários casos reportados de ataques violentos, inclusive com desfechos trágicos, em escolas por todo o Brasil. Paralelo a crescente onda de violência no ambiente escolar, questões voltadas para o ensino-aprendizagem deixou de ser a única preocupação nos estabelecimentos de ensino do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou em 2022 a PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escola², reunindo dados que expõem a saúde no ambiente escolar em uma década (2009-2019), destacando-se:

- O percentual de escolares que sofreram agressão física por um adulto da família aumentou: de 9,4%, em 2009, para 11,6% em

² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares>
Acesso em: 16/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

2012 e 16,0% em 2015. As capitais com os maiores percentuais de escolares que sofreram esse tipo de agressão, em 2015, foram Cuiabá e São Paulo, cujos percentuais foram 18,1% e 18,0%, respectivamente. Em 2019, 27,5% dos escolares sofreram alguma agressão física cujo agressor foi o pai, mãe ou responsável e 16,3% dos escolares sofreram agressão por outras pessoas. Os casos de agressão recorrente (6 ou mais vezes no período) contabilizaram 4,2% dos escolares, sendo o agressor pai, mãe ou responsável, e 2,6%, sendo outras pessoas.

- Dobrou o percentual de escolares que faltaram ao menos um dia às aulas por não se sentirem seguros no trajeto ou na escola: de 8,6% em 2009 para 17,3% em 2019;
- Os números foram piores em escolas da rede pública de ensino, com 19,3%, e nas escolas da rede privada de ensino, com 12,1% dos estudantes que faltaram a alguma aula por falta de segurança nos 30 dias antes da realização da pesquisa;
- Com relação as alunas, foram 20% que deixaram de ir para a escola devido a falta de segurança, contra 14,4% dos alunos que tiveram o mesmo impacto, mostrando que a violência escolar ainda tem um recorte de gênero que impacta ainda mais nas meninas que nos meninos;
- A experimentação de bebida alcoólica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, que saíram de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019;
- A experimentação ou exposição ao uso de drogas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019.

O que os dados mostram é que a violência foi se estabelecendo no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

ambiente escolar de tal forma que não há como dissociar os investimentos necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino sem classificar as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino como tal.

Atualmente no Brasil, a questão da segurança escolar é condição *sine qua non* para garantir o acesso e para que se estabeleça a relação ensino-aprendizagem de forma plena e efetiva, pois deixamos apenas de necessitar de professores, quadros, gizes e outros insumos e equipamentos educacionais, a segurança nesse mesmo ambiente escolar não pode ser negligenciada sob pena de estarmos vilipendiando os direitos fundamentais previstos no Art. 5º da nossa Carta Magna, que enuncia os direitos individuais na seguinte sequência: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º, e regida pelos termos estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da nossa Constituição Federal de 1988. O seu Art. 205 trata o direito a educação com a seguinte dimensão: “A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Quando tratamos do Princípio do acesso e permanência na escola, conforme Art. 206, I, CF, a manutenção dos estudos significa qualidade da educação, garantindo o acesso e a permanência exitosa, que perpassam aspectos pedagógicos, mas também em boas condições de infraestrutura, transporte e alimentação escolar, valorização e formação continuada dos profissionais da educação, inclusão da família no processo educacional, segurança e com foco na diversidade de condições socioeconômicas, culturais, de gênero, étnico-racial e de acessibilidade. Não há como garantirmos o Princípio do acesso e permanência na escola sem condições de segurança que tranquilizem os pais e estudantes dentro do próprio ambiente escolar.

Ao mesmo tempo que acompanhamos a escalada da violência no ambiente escolar, enxergamos o volume considerável de recursos empoçados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

contas dos entes estaduais e municipais que poderiam ser o primeiro grande movimento para pensarmos em ações que possam dar mais segurança aos nossos estudantes, profissionais, pais e professores nos estabelecimentos escolares, possibilitando que cada região do país possa adotar as medidas de segurança mais adequadas as suas respectivas realidades e necessidades, tornando mais efetiva a política de segurança no ambiente escolar.

Conforme exposto, o presente projeto de lei vem ao encontro das políticas de garantir que os entes da federação possam adotar medidas de segurança nos estabelecimentos de ensino, de forma imediata, através da liberação de uso dos recursos que estão em domicílios e saldos bancários de instrumentos e transferências vinculadas em ações educacionais, mas que deveriam ser devolvidos à União por força de vigência expirada dos respectivos instrumentos que viabilizaram os recursos anteriormente mas que não foram efetivamente empregados, ou que não possibilitem a utilização em ações de segurança no ambiente escolar.

Portanto, para que possamos ampliar o leque de investimentos em segurança nos estabelecimentos de ensino, e dá segurança jurídica aos gestores das três esferas de governo, faz-se necessária a prerrogativa legal para a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, conforme apresentadas neste Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

* CD 23 53 73 09 02 00 *
exEdit

